

20/04/01

PROJETO DE LEI Nº **PL 1988 /2001**

Ao Protocolo Legislativo para registro e (Deputado Xavier)

seguida, à CDC e CCJ

Em 27/04/01

*[Assinatura]*

*Amar Pinheiro Lima*

Chefe de Assessoria de Plenária

Dispõe sobre a exigibilidade de demonstrativo detalhado do serviço prestado pelas operadoras de telefonia do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Só será exigível o pagamento de conta telefônica pelo consumidor quando esta vier acompanhada de descrição detalhada dos serviços prestados e das ligações efetuadas.

Parágrafo único: A conta que não se fizer acompanhar do devido detalhamento não será considerada como vencida.

Art. 2º - A cobrança efetuada sem o detalhamento devido será restituída em triplo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTUDO L. LEGISLATIVO  
PL - 1988 - 01  
Fls. n.º 01 - BIA

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente lembramos que, no que se refere à competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal, o ordenamento jurídico nacional vigente reconhece a estes competências concorrente para dispor sobre o Direito do Consumidor. E é disso que trata este projeto: não dispõe ele sobre telecomunicações, mas sobre a forma e os pressupostos para a cobrança do valor devido pelo serviço prestado. Por isso, sem nos alongarmos excessivamente sobre a questão da competência, entendemos que cabe, sim, ao Distrito Federal, legislar sobre a matéria.

Quanto ao aspecto material da proposta, entendemos que já não era sem tempo uma iniciativa parlamentar que desse fim ao abuso que praticam as operadoras de telefonia no Distrito Federal, as quais, em desrespeito ao que

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

já dispõe o Código de Defesa do Consumidor, deixam de esclarecer ao consumidor o que lhe é cobrado.

Desnecessário é dizer que essa situação dá ensejo a numerosos abusos praticados pelas companhias telefônicas, que, além de não estarem cumprindo, em todo o Brasil, as metas assumidas quando do processo de privatização, se negam, no Distrito Federal, a cumprir o que indiretamente determina o Código de Defesa do Consumidor.

Este projeto de lei, ao contrário do que podem vir a alegar as operadoras e aqueles que as defendem, não repete, meramente, o que já dispõe o Código de Defesa do Consumidor. Ele inova em termos de ordenamento local e especifica a obrigatoriedade de prestação de informações ao consumidor no que se refere aos serviços de telecomunicações. Em um momento como este, em que o Governo Federal vem acabando com os direitos do cidadão, nada mais certo do que garantir, em nível local, aquilo com o que o Governo Federal não se compromete em nível nacional.

Assim, em defesa do consumidor, esperamos poder contar com o apoio dos colegas desta Casa à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em



DEPUTADO XAVIER

